



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2019

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2019

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em TERCEIRIZAÇÃO de serviços de limpeza e cozinha, com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos.

Impugnante: MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCERIZADO LTDA - EPP, CNPJ nº 01.870.826/0001-74.

I – DAS PRELIMINARES

No dia 07/08/2019 foi anexado no sistema da BLL, onde ocorrerá o pregão em epígrafe, impugnação pela empresa MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCERIZADO LTDA - EPP, CNPJ nº 01.870.826/0001-74.

O Pregoeiro recebeu a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa, descreve em sua IMPUGNAÇÃO apresentada, com base nas alegações a seguir expostas:

III – Do Direito

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexorabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O pregoeiro recebe a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

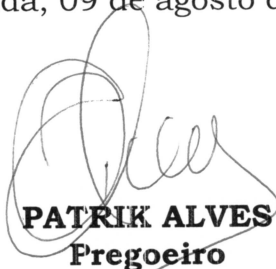
Quanto ao valor máximo dos lotes, foi realizada análise no processo licitatório, onde constatou que as Secretarias Requisitantes realizaram 3 cotações de preço praticado no mercado para abertura do processo.

Também podemos ver que a impugnante alega que o valor tem indícios de inexecuibilidade, mas não apresentou planilha de valores junto a sua impugnação, para comprovação de que os valores de referência estão fora do praticado no mercado.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações e regramentos vigentes, visto que a impugnação se apresenta como mera alegações, pois não apresenta comprovações quanto os valores orçados.

Contenda, 09 de agosto de 2019.



PATRIK ALVES
Pregoeiro

Portaria nº 002/2018